



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 06 novembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.735

Recurso n.º 95.283 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988
Recorrente MARIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRF EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - NULIDADES - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Comprovado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não se apreciando impugnação tempestiva, impõe-se declarar a nulidade da decisão.

Declara-se a nulidade da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar tempestiva a impugnação de fls. 116, determinado que a autoridade julgadora de primeira instância se pronuncie sobre o mérito.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

15 FEV 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLEY DE

ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUÍZ
ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. L

Recurso nº 95.283

Acórdão nº 103-09.735

Recorrente: MARIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

MARIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede em Goiânia, Estado de Goiás, solicita a reforma da decisão de fls. 120/122.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 104, em razão de:

1. Passivo fictício, no exercício de 1988, representado por manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, no valor de Cr\$ 14.346.091 conforme duplicatas anexadas aos autos. Considerando que a empresa fraudou a data de recebimento das duplicatas nºs 05000016 e 178189-A, na importância de Cr\$ 1.412.823,00, foi aplicada a multa de 150%, em razão da fraude, sobre esta importância.

2. Saldo credor de caixa, verificado em 30.12.85, 26.02.86 e 29.05.87, sendo que, por via de consequência foram tributados como omissão de receitas, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, as quantias de Cr\$ 33.661.759, Cz\$..... 88.567,48 e Cz\$ 3.568.332,00.

O fiscal autuante, mediante expediente de fls. 111, solicitou se expedisse o auto pelo correio, tendo em vista que não foi possível encontrar na empresa seu representante legal. A notificação recebeu a ciência da contribuinte, no dia 30.03.89, conf. AR de fls. 112.

No dia 28.04.89 (doc. de fls. 113), a autuada ingressou com pedido de prorrogação do prazo para impugnação, tendo em vista a complexidade do trabalho que estava sendo desenvolvido para apresentação da contestação.



Acórdão nº 103-09.735

A autoridade preparadora negou acolhida ao pedido de prorrogação do prazo, tendo em vista que as razões alegadas pelo contribuinte não justificavam tal prorrogação na forma do art. 6º do Decreto-lei nº 70.235/72.

As fls. 115, foi lavrado o termo de revelia, uma vez que até o dia 03.05.89 a empresa não apresentara a impugnação.

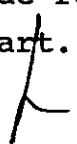
No dia 11.05.89, protocolizou a empresa sua peça impugnatória, alegando que o referido estouro de Caixa não está devidamente comprovado, ou melhor, não está explicitamente demonstrado e comprovado. Quanto ao passivo fictício, alegou tratar-se de mero erro contábil, mas não aceitou a catalogação da infração como fraude.

No dia 12.05.89, apresentou a empresa expediente no qual dizia que ratificava seu pedido de prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, tendo em vista que o processo é muito complexo e era necessário muito tempo para organizar documentos, solicitar de bancos e financeiras documentações, etc.

O Delegado da Receita Federal considerou a impugnação intempestiva, eis que o art. 6º do Decreto nº 70.235/72 prevê a prorrogação do prazo para impugnação, em razão de circunstâncias especiais, mas o atendimento do pedido é ato discricionário da autoridade preparadora.

Observou o julgador que a empresa foi intimada ao pagamento do débito em 30.03.89 (AR de fls. 112), apresentou o requerimento de dilação de prazo de fls. 113, que foi indeferido, fls. 114, e a petição de fls. 116/117, em 11.05.89, portanto extemporaneamente, isto porque havia transcorrido o prazo contido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Lembrou o julgador, ainda, que o art. 145 do CTN prevê a alteração do lançamento regularmente notificado ao contribuinte apenas nos casos de impugnação, de recurso de ofício e de iniciativa de ofício, nas hipóteses do art. 149. Ora, não apresen



Acórdão nº 103-09.735

tou a autuada a impugnação no prazo, e nem se aplicam a ela os itens II e III desse art. 145 do CTN, já que o item II é pertinente a processo julgado em 1ª instância, cuja decisão tenha sido reformada pela autoridade hierarquicamente superior, e o item III não é cabível porque o lançamento obedeceu aos estritos termos da lei.

No recurso voluntário a recorrente entendeu que era direito seu solicitar a prorrogação do prazo, conforme lhe permite a legislação vigente, tendo, inclusive, apresentado a impugnação antes de expirados os 15 dias da prorrogação. Quanto ao despacho negando a prorrogação, a empresa só teve ciência dele no dia 11.05.89, no exato momento em que foi entregar a impugnação.

A respeito do mérito, encontra-se às fls. 102 um documento assinado pelo contador Donizete Crosara, documento este elaborado à revelia da empresa. As fls. 103 a 110 constam os valores e parcelas componentes do auto de infração. Após exaustivo exame, não conseguiu chegar a uma conclusão. Assim, às fls. 104: parcelas consideradas matérias tributáveis: Cz\$ 14.346.091,00 mais Cz\$ 1.412.823,00 que somam Cz\$ 15.758.914,00. O valor tributável inserido no demonstrativo de fls. 106, referente ao período-base 01.01.87 a 31.12.87, que corresponde a Cz\$ 15.485.392,89, é de total inconsistência. Isto sem se falar na parcela de Cz\$..... 2.272.612,00, referente ao prejuízo acumulado no balanço de 1987, sobre o qual o autuante determinou que a empresa fizesse os devidos ajustes na contabilidade, alegando que foi feita a reversão por motivo deste lançamento de ofício. Fica-se, assim, sem se saber o quanto se tem de pagar de tributo.

Discordou, outrossim, dos alegados estouros de caixa, já que o autuante não demonstrou este item comparativamente com os documentos necessários.

Sobre a multa, tornou a lembrar que jamais cometeu qualquer ato fraudulento e o caso foi de mero equívoco. Citou acórdãos do Conselho de Contribuintes para dizer que só quando se evidencia o intuito de fraude é que cabe a multa exacerbada.

É o relatório. L

acas.

Acórdão nº 103-09.735

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.07.89 (AR de fls. 124), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 18.08.89 (doc. de fls.125).

Houve, no caso, cerceamento do direito de defesa. Tem a autoridade fiscal necessidade de intimar o contribuinte de suas decisões e despachos, sob pena de se criar insegurança no campo do direito. No caso, a empresa apresentou pedido de prorrogação do prazo e a autoridade local despachou no último dia do prazo para apresentação da impugnação, sem que a contribuinte soubesse se seu requerimento seria atendido ou não. Como é de praxe, em todas as Delegacias do Brasil, essa espécie de pedido ser atendida, a presunção era a de que também aqui o seria, embora não se negue o caráter discricionário do respectivo despacho.

Ainda que a recorrente tivesse comparecido à repartição no dia do vencimento, o protocolo certamente não teria condições de saber se seu pedido tinha sido despachado favoravelmente ou não, pois é praticamente impossível que um despacho seja dado, em folha em separado, e, ainda mais, seja externado datilograficamente, e, no mesmo dia seja inserido nos autos e o protocolo informado da negativa, embora isto não seja impossível de acontecer.

No caso em julgamento, porém, há uma circunstância que salta aos olhos, qual seja, o fato de o despacho não ser devidamente fundamentado. Não explicitou a autoridade local por que não considerava "especiais" as circunstâncias. Aliás, nem procurou saber quais eram as dificuldades enfrentadas pela empresa, nem disse por que "as razões desejadas pelo contribuinte não justifica a prorrogação do prazo..."

O despacho que declarou a revelia também não mere-

F

Acórdão nº 103-09.735

ce ser tido como legal. Com efeito, de acordo com o art. 21 do Decreto nº 70.235/72, para que se caracterize a revelia é necessário:

- a) que não seja cumprida a exigência; ou
- b) impugnada a exigência.

Ora, no tempo aprazado a empresa apresentou sua inconformidade com a autuação. Houve verdadeira impugnação, no sentido de que demonstrou claramente não concordar com a exigência fiscal. Apenas pediu um prazo para recolher elementos de prova. Note-se que o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 é muito genérico, quando determina:

"Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

Não diz o que deve conter a impugnação, nem sua forma. Impugnar é, na essência, contestar, não se conformar com a exigência, e isto a empresa o fez.

Quando se diz que um processo corre à revelia da parte significa que ele continua seu curso porque a parte dele não quis tomar conhecimento ou o abandonou.

O art. 319 do Código de Processo Civil é mais incisivo:

"Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

No caso deste processo a empresa dirigiu-se à re-partição, demonstrou seu inconformismo e alegou que, devido à exiguidade de tempo, não poderia apresentar as provas que estava coletando. Houve verdadeira contestação do auto de infração.

Assim sendo, voto no sentido de que se declare tempestiva a impugnação da recorrente e, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, se determine à autoridade de primeira instância

cia aprecie a peça de fls.116/117, como impugnação, prolatando-se, decisão na boa e devida forma.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL



RELATOR